



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 8185/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.32.000.000134/2013-94

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

PROCURADOR OFICIANTE: RICARDO GRALHA MASSIA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168 DO CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 DESTA 2ª CCR). NOTÍCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL DE FILHA(PNE) DE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A CONDUTA E O FATO DA SUPOSTA VÍTIMA SER INDÍGENA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de procedimento instaurado em virtude do recebimento de ofício oriundo da Seção Indígena da Procuradoria Federal em Roraima, por meio da qual encaminha notícia de indígena no sentido de que sua filha (portadora de necessidades especiais) teria sido vítima do crime de apropriação indébita.
2. O Procurador da República promoveu o declínio por entender que os crimes que não prejudicam os interesses do grupo indígena, quando ocasionadores somente de lesões individuais, inserem-se no âmbito de competência da Justiça Estadual, nos moldes do que versa a Súmula 140 do STJ.
3. No caso, a filha do noticiante foi morar na capital com a cuidadora e essa última contraiu dívidas em seu nome. Não há indícios mínimos de que eventual conduta criminosa tenha relação alguma com o fato da suposta prejudicada ser indígena, o que atrairia a atribuição federal.
4. Homologação do declínio de atribuições.

Trata-se de procedimento instaurado em virtude do recebimento de ofício, às fls. 03/04, oriundo da Seção Indígena da Procuradoria Federal em Roraima, por meio da qual encaminha notícia apresentada por Sebastião Nestor Queiroz no sentido de que sua filha Franciene Souza Queiros teria sido vítima do crime de apropriação de benefício previdenciário cometido por Raquel.

Sebastião Nestor Queiroz narra, às fls. 05/06, que Raquel conseguiu, por meio de procedimento legal, a concessão de auxílio-doença (em verdade, benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, (fl. 08) em favor de sua filha Franciene Souza Queiros.

Aduz que Franciene passou a morar com Raquel, a qual, contudo, não lhe repassou os valores recebidos a título de auxílio-doença (em verdade,

benefício de amparo social) e, ainda, contraiu dívida perante bancos. Diante disso, solicitou providências a fim de que Raquel restitua os valores devidos à sua filha a título de “auxílio-doença” referente aos meses de fevereiro de 2010 a setembro de 2012, bem como para que efetue o pagamento da dívida contraída perante bancos.

O Procurador da República, por entender que “os crimes que não prejudicam os interesses do grupo indígena, quando ocasionadores somente de lesões individuais, inserem-se no âmbito de competência da Justiça Estadual, nos moldes do que versa a Súmula 140 do STJ: “Compete a Justiça Comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.”, declinou de suas atribuições ao Ministério Público do Estadual.

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, conforme estabelece o Enunciado nº 32.

É o relatório.

Merce prosperar o declínio de atribuições.

No caso, a filha do noticiante foi morar na capital com a cuidadora e essa contraiu dívidas em nome da suposta prejudicada.

Não há indícios mínimos de que eventual conduta criminosa tenha relação alguma com o fato da suposta vítima ser indígena, o que atrairia a atribuição federal, nessa hipótese.

Com essas considerações, voto pela homologação do declínio de atribuições.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2013

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR